

A VALIDADE  
JURÍDICA DA  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
DE ACORDO COM  
A LEGISLAÇÃO E A  
JURISPRUDÊNCIA  
BRASILEIRA

LIVRO BRANCO



## SUMÁRIO

Introdução	3
Seção 1	
A validade jurídica da assinatura eletrônica	3
Autenticidade e veracidade do documento eletrônico	5
Casos de uso	6
Seção 2	
Conformidade com a lei brasileira	7
Assinaturas Eletrônicas Avançadas	7
Assinaturas Eletrônicas Qualificadas (ICP-Brasil)	9
Históricos de Auditorias do OneSpan Sign	10
Conclusão	11

### Sobre os autores

Este documento é fruto de uma colaboração entre a Opice Blum LLP e a OneSpan. Na primeira parte, a Opice Blum oferece um parecer jurídico sobre a validade da assinatura eletrônica no Brasil. A segunda parte foi preparada pela OneSpan e apresenta recomendações de boas práticas para conformidade legal quando da implementação de assinaturas eletrônicas.

Para maiores informações sobre a efetividade legal das assinaturas eletrônicas no Brasil, assim como para requisitos locais de residência dos dados, consulte seu consultor jurídico.



A validade jurídica da assinatura eletrônica foi reconhecida no Brasil em diversos contratos e documentos em geral, exceto quando uma forma específica é exigida por lei.



## Introdução

O uso de ferramentas e recursos tecnologicamente mais avançados em diversas atividades gerou impacto não só na vida cotidiana, mas também no conteúdo de regulamentos aplicáveis e, em casos específicos, no entendimento jurídico.

Um exemplo disto é o incontável número de documentos, anteriormente assinados fisicamente, que agora são negociados e assinados eletronicamente, graças à velocidade e eficácia do novo método.

Em consequência, a aplicação da tecnologia no Direito mudou o sistema jurídico para satisfazer as novas necessidades que surgiram a partir deste avanço tecnológico. Assim, **a validade jurídica da assinatura eletrônica foi reconhecida no Brasil em diversos contratos e documentos em geral, exceto quando uma forma específica é exigida por lei.**

## A validade jurídica da assinatura eletrônica de acordo com a legislação e a jurisprudência brasileira

Em geral, o sistema jurídico brasileiro é guiado pelo **princípio das formas** para a conclusão de negócios jurídicos e toda a contração por qualquer meio, incluindo meios eletrônicos, é reconhecida como válida, **com exceção de casos em que haja uma forma especial prevista em lei, que seja incompatível com o uso de novas tecnologias.**

Neste sentido, conforme doutrina Roberto de Souza, “ao negociar contratos consensuais, o sistema jurídico não é necessário para realizar melhorias, precisando apenas do acordo entre as partes e, portanto, não impõe nenhuma forma especial para sua conclusão. **Um consenso entre os contratantes é suficiente para dar início à sua formação**”.

Fica assim confirmado, o entendimento de que a regra para formação do negócio jurídico é a liberdade da forma, e isso significa que “somente quando a lei estipula que o ato deve ser conduzido de determinada maneira, ele será anulado (art. 107)”.

Observe-se igualmente que “todos os princípios do Direito contratual são aplicáveis a contrato celebrados eletronicamente<sup>2</sup>, com isso, significando que não há restrições à celebração de contratos eletrônicos.

A doutrina também reconhece a validade de documentos eletrônicos em geral, visto que incluem as mesmas informações que documentos físicos, significando que “os documentos eletrônicos possuem os mesmos elementos que um documento escrito em suporte de papel, contendo, entretanto, os seguintes aspectos:

- a) constam em suporte material (disquete, circuitos, chips de memória, redes);
- b) contêm uma mensagem, em que está escrita em linguagem convencional de dígitos binários ou bits, entidades magnéticas que os sentidos humanos não podem perceber diretamente;
- c) estão escritos em um idioma ou código determinado;
- d) podem ser atribuídos a uma pessoa determinada com a qualidade de autor, mediante uma assinatura digital (...). Qualquer coisa que seja capaz de manter um registro de um fato pelo tempo necessário para que este registro seja transferido, sem alteração do conhecimento do juiz e que efetua seu tratamento, é um documento<sup>3</sup>.”

Da mesma forma, o entendimento do Judiciário em casos desta natureza tem base na **dispensa de um contrato escrito para provar uma obrigação vinculante**, visto que esta formalidade não foi eficaz para a validade da demonstração de vontade relacionada a contratos jurídicos e negócios em geral por um longo tempo. Esta exigência pode ser comprovada por outros meios de comprovação, incluindo os meios eletrônicos<sup>4</sup>.

Estes fundamentos também foram usados por outros tribunais, com ênfase no posicionamento dos juizes com base no entendimento de que “a lei não é uma ciência estática e deve acompanhar o avanço global infinito e a tecnologia sofisticada”, concluindo-se que “a contratação eletrônica (ou outros meios não proibidos em lei) ainda é um outro passo dessa modernidade que não foi aceito pelos mais velhos e é sempre aplaudido pelos mais novos<sup>5</sup>”.

O entendimento dos tribunais não poderia ser diferente, uma vez que, com a introdução de processos eletrônicos, processos judiciais em diversos estados da federação começaram a ser executados exclusivamente em meio digital e assinaturas e documentos eletrônicos foram reconhecidos, conforme previsto pela Lei nº 11.419/2006.<sup>6</sup>

No mesmo sentido, a doutrina reconhece a equivalência funcional entre documentos físicos e eletrônicos e, portanto, a validade no sistema jurídico brasileiro de ferramentas digitais, uma vez que “executam as mesmas funções que aquelas em suporte de papel.” Com isso, “o princípio de equivalência funcional tem uma regra de que nenhum ato jurídico pode ser considerado inválido por simplesmente ser celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados. Formatos virtuais, em outros termos, não podem ser usados para invalidar um contrário, visto que não aumenta as incertezas apresentadas por um determinado negócio jurídico”.

Da mesma forma, a validade jurídica de documentos eletrônicos é reafirmada pela legislação brasileira, que reconhece expressamente seu valor probatório, conforme visto no artigo 225 do Código Civil e no artigo 441 do Código de Processo Civil, declarando este último que “serão permitidos documentos eletrônicos apresentados e mantidos em conformidade com a legislação específica”.

Estas disposições decorrem do **princípio do livre convencimento motivado**, refletido no artigo 371 do Código de Processo Civil, de acordo com qual um juiz pode analisar livremente a prova para formar seu próprio entendimento e também o **princípio de provas atípicas**, declarado no artigo 369 do CPC,<sup>8</sup> não deixando dúvidas acerca do aceite deste formato de documento no sistema jurídico brasileiro.

Da mesma forma, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece, por meio do artigo 11, que “documentos apresentados eletronicamente e apostos aos processos eletrônicos com garantia de origem e seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os fins de direito”, conforme previsto no artigo 14, Resolução nº 185/2013 do CNJ.<sup>9</sup>

Deve-se também observar que documentos com assinatura eletrônica acabaram sendo usados para implantação de obrigações acordadas, quando assinados por duas testemunhas, ou seja, com base nas mesmas regras para documentos físicos. Neste sentido, o seguinte é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. A lista de títulos executivos extrajudiciais, previstos em lei federal em “*numerus clausus*”, deve ser restritamente interpretada de acordo com a orientação da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

3. No entanto, a possibilidade de reconhecimento excepcional da execução de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando do cumprimento de exigências especiais, dada a nova realidade comercial com a intensa troca de mercadorias e serviços virtuais.

(...)

5. A assinatura digital de um contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de um terceiro não interessado (autoridade certificadora), que determinado usuário de determinada assinatura a usou e, dessa forma, está assinando de forma eficaz o documento eletrônico e garantindo que sejam eles assinando os documentos sendo enviados. (...)

A doutrina em si tem um entendimento favorável do tratamento de documentos eletrônicos assinados por duas testemunhas como títulos executivos extrajudiciais, uma vez que “reúnem condições para satisfazer todos os elementos acima delineados, mormente considerando que os atos jurídicos não dependem de forma especial senão quando a lei expressamente o exigir, e, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, podem ensejar a execução forçada para satisfação dos direitos do credor (...)”.<sup>10</sup>

Em outras palavras, **como regra geral e salvo proibição em lei (liberdade de forma), documentos eletronicamente assinados são válidos, uma vez que são reconhecidos para fins probatórios e de implantação, assim como a prova física**, que consiste na possibilidade de comprovação da autenticidade e veracidade do documento.



A lei brasileira reconhece expressamente como válidos os documentos eletrônicos assinados por outros meios diferentes da assinatura por ICP-Brasil.



## Autenticidade e veracidade do documento eletrônico

Para reconhecer a validade de documentos eletrônicos, deve ser viável a comprovação de sua **autenticidade** (confirmação de sua autoria) e sua **integridade** (veracidade do conteúdo do documento).

Esta necessidade busca evitar a contestação relacionada a contratos e documentos digitalmente assinados que se enquadram principalmente em dois aspectos:

- **a falsidade do documento em si**, significando a possibilidade de que seja um documento apresentado de forma fraudulenta (isto é, falta de integridade<sup>11</sup>); ou
- **contestação da assinatura** (isto é, falta de autenticidade<sup>12</sup>).

Portanto, para que documentos assinados eletronicamente sejam considerados válidos, há necessidade **de garantir a integridade do texto contratual, bem como a autenticidade da assinatura por meio de medidas de segurança adotadas.**

Um dos modos reconhecidos pela lei brasileira para garantir a devida confirmação dessas exigências é o uso da certificação emitida nos termos da Infraestrutura de Chave Pública Brasileira (“ICP-Brasil”), em conjunto com outros meios de certificação, contanto que a autenticidade e a integridade sejam asseguradas em conjunto com sua validade pelas partes<sup>13</sup>, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que conferirá um grau de segurança maior ou menor em relação à autenticidade e integridade dos documentos, de acordo com suas especificidades.

Dado que o uso da certificação ICP-Brasil representa um pressuposto de veracidade relacionado à autoria da assinatura aposta ao documento, ao titular do certificado não é lícito alegar que a assinatura feita por seu certificado não foi realizada por ele, dando grande segurança às assinaturas feitas através da certificação.

No entanto, a lei brasileira **reconhece expressamente como válidos os documentos eletrônicos assinados por outros meios diferentes da assinatura por ICP-Brasil.**

**Para que os documentos assinados eletronicamente possam ser considerados válidos, a integridade do texto contratual e a autenticidade de sua assinatura devem ser asseguradas por ferramentas de segurança adotadas.**

A comprovação dessas exigências é possível por meio da implantação de sistemas de certificação que podem **validar a autoria da assinatura eletrônica**, e também rastrear o “histórico de auditorias digitais” (cadeia de custódia) do documento, a fim de confirmar sua integridade.

## Casos de uso



### Casos de Uso Comercial

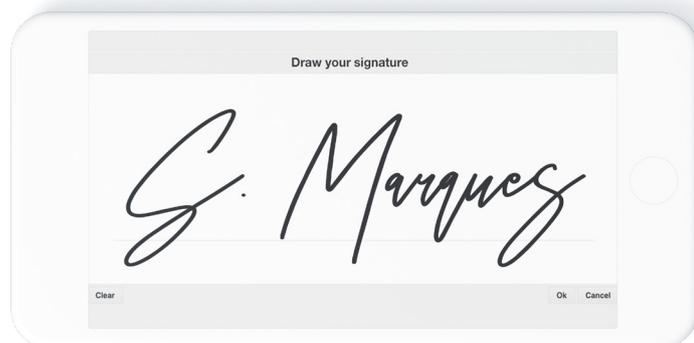
Observamos que, embora a emissão do certificado digital no âmbito do ICP-Brasil não seja compulsória, é muito comum no mercado societário como aqueles em operação em lei, no Brasil, com a finalidade de cumprir as obrigações fiscais e trabalhistas societárias, que se facilite e assegure esse processo com o uso do certificado digital ICP-Brasil.



### Casos de Uso do Consumidor

O uso da assinatura eletrônica do ICP-Brasil não é obrigatório para o mercado consumidor, uma vez que a autenticidade e a veracidade das assinaturas eletrônicas e documentos podem ser estabelecidas por outros meios, se reconhecidas como válidas pelas partes envolvidas no contrato. É importante destacar que este reconhecimento pode ser feito diretamente no contrato celebrado pelas partes, não sendo necessária a celebração de um novo contrato somente para cumprir esta exigência.

Neste sentido, destacamos que, em prática, é extremamente comum o uso de assinaturas eletrônicas diferentes do ICP-Brasil, que não exigem o uso de um certificado individual, desde que o meio adotado tenha sido aceito por ambas as partes como válido ou pela pessoa que recebe o documento. Conforme observado anteriormente, a lei brasileira reconhece que outros meios diferente das assinaturas eletrônicas do ICP-Brasil podem ser usados pelo mercado consumidor. Estes outros meios de assinaturas eletrônicas também usam as caixas de seleção comuns ou aceite de ambas as partes, mas também incluem o uso de uma assinatura digital para integridade do documento e meios adicionais de estabelecimento da autoria, como senhas únicas, shared secrets e biometria.





OneSpan Sign dá suporte aos tipos de especificidade tecnológica e neutralidade tecnológica de assinaturas eletrônicas possíveis nos termos da legislação brasileira.



## Conformidade com a Lei Brasileira

Há certamente base jurídica para o uso de assinaturas eletrônicas no Brasil. Como observado pela Opice Blum, o uso de assinaturas eletrônicas pode se enquadrar em duas abordagens:

1. **Neutralidade tecnológica.** A legislação brasileira permite a assinatura eletrônica em casos em que a lei não especifica o tipo de assinatura. Nesta abordagem, a assinatura eletrônica deve garantir a integridade do documento assinado e a autenticidade da autoria da assinatura, mas não especifica a tecnologia. Conforme a Opice Blum já constatou, geralmente se adota a liberdade de forma quanto a documentos e contratos, o que é inferido por esta abordagem de neutralidade tecnológica.
2. **Especificidade tecnológica.** Alguns tipos de documentos e signatários exigirão o uso de um certificado digital emitido a um signatário pela infraestrutura ICP-Brasil. Este é um sistema com especificidade tecnológica, pelo qual os certificados ICP-Brasil asseguram a verificação da assinatura eletrônica por um terceiro de confiança.

O OneSpan Sign dá suporte a ambos os tipos de assinatura eletrônica admitidos pela legislação brasileira, de especificidade tecnológica e de neutralidade tecnológica.

A abordagem de neutralidade tecnológica descrita acima é frequentemente chamada de **Assinatura Eletrônica Avançada** (AES - Advanced Electronic Signature).

A abordagem de especificidade tecnológica que exige o uso de certificados digitais emitidos a usuários por um terceiro de confiança, como o ICP-Brasil, é frequentemente chamada, em âmbito internacional, de **Assinatura Eletrônica Qualificada** (QES – Qualified Electronic Signature).

Para organizações que estão considerando as soluções em assinatura eletrônica, as páginas que seguem explicam como o OneSpan Sign dá suporte a esses tipos de assinatura eletrônica.

## Assinaturas Eletrônicas Avançadas

Uma Assinatura Eletrônica Avançada satisfaz as exigências brasileiras quanto à neutralidade tecnológica para assinatura eletrônica. O tipo AES de assinatura eletrônica é exigido em muitos países ao redor do mundo e cumpre quatro exigências típicas. Estas determinações têm base no Regulamento de Identificação Eletrônica e de Serviços de Confiança da União Europeia (eIDAS).

De acordo com estas quatro exigências, a assinatura deve:

- I. **Estar ligada de forma única ao signatário.** O acesso à cerimônia de assinatura deve ser controlado por ao menos uma opção de autenticação que só possa ser acessada pelo signatário.
- II. **Ser capaz de identificar o signatário.** Dados da opção de autenticação selecionada devem conter a identidade do signatário.
- III. **Ser criada com uso de dados de assinatura eletrônica que o signatário mantém sob seu controle exclusivo.** Os dados que representam a autenticação bem sucedida mediante o controle exclusivo do signatário da conta de autenticação selecionada, credencial ou serviço são armazenados como parte da assinatura eletrônica.

**IV. Estar ligada aos dados assinados de tal forma que qualquer mudança subsequente dos dados seja detectável.** Cada assinatura eletrônica e respectivos dados assinados são assegurados por uma assinatura digital do sistema OneSpan Sign com base em um certificado digital de confiança, de tal forma que qualquer mudança dos dados seja detectável.

Uma vez que a assinatura eletrônica avançada não impõe qualquer exigência de tecnologia específica para a autenticação do signatário ou de forma da assinatura eletrônica, o OneSpan Sign permite a escolha de uma série de opções de autenticação a fim de otimizar a experiência de usuário do signatário e igualar o nível de risco dos documentos. São disponibilizadas as seguintes opções de autenticação:

- Acesso ao OneSpan Sign através de seu login de conta pela rede ou por um cliente móvel, ou por um sistema de conta com single sign-on integrado.
- Entrar no OneSpan Sign a partir de um e-mail acessado através da conta de e-mail do signatário.
- A autenticação de conta do OneSpan Sign pode ser aumentada adicionando um chave criptográfica compartilhada.
- A autenticação de dois fatores é disponibilizada por senhas únicas enviadas através de SMS.
- Um serviço de autenticação com base em conhecimento (KBA) é disponibilizado como opção.
- Conectores de aplicativos de terceiros garantem autenticação através de chaves SAML, OAuth e chaves de API.

A autenticação de dois fatores pode ser incrementada com produtos OneSpan Digipass®. O OneSpan Sign também dá suporte ao uso de certificados digitais conforme padrões em cartão inteligente e USB token para assinatura eletrônica, incluindo certificados qualificados.

Durante o curso de uma sessão de assinatura eletrônica com diversas assinaturas, o signatário mantém sempre o controle sobre o acesso à sessão online e pode interromper a sessão ou fazer um intervalo e voltar posteriormente utilizando o mesmo método de autenticação. Em consequência, o OneSpan Sign fornece ao signatário alto nível de segurança de que os dados da assinatura permanecem sempre sob seu controle exclusivo.

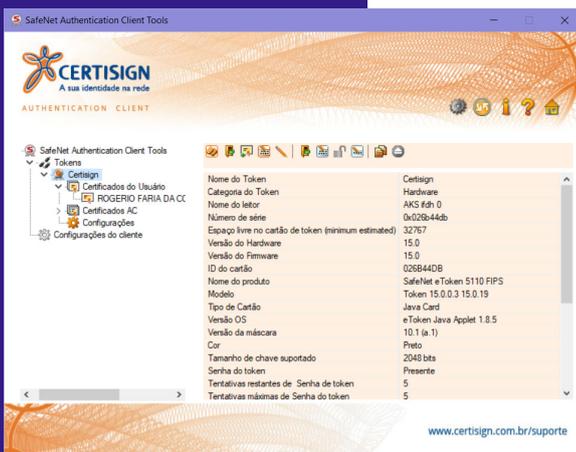
## Assinaturas Eletrônicas Qualificadas (ICP-Brasil)

A Assinatura Eletrônica Qualificada (QES) cumpre as exigências brasileiras de especificidade tecnológica para a assinatura eletrônica com base em certificado, utilizando os certificados ICP-Brasil.

O tipo de assinatura eletrônica QES é exigido em uma série de países ao redor do mundo e cumpre as mesmas exigências da Assinatura Eletrônica Avançada, bem como duas exigências de especificidade tecnológica adicionais (semelhantes ao Regulamento de Identificação Eletrônica e de Serviços de Confiança da União Europeia, conhecido como eIDAS).

O OneSpan Sign satisfaz as exigências adicionais deste modo:

- I. O signatário usa um único certificado digital para assinatura. O certificado é emitido por uma autoridade certificadora qualificada.
  - a. Uma autoridade certificadora brasileira autorizada pelo ICP-Brasil emite o certificado digital de cada signatário em um dispositivo compatível. O OneSpan Sign dá suporte ao uso do certificado digital de um signatário com base no padrão X.508, emitido em um dispositivo compatível para criação da assinatura digital. O acesso do signatário ao certificado é determinado pelas exigências de autenticação do dispositivo.
- II. A assinatura digital é criada com um dispositivo reconhecido como dispositivo de assinatura qualificado.
  - a. O OneSpan Sign dá suporte à criação de uma assinatura digital com o certificado digital de um signatário em:
    - I. Um smart card, se emitido pela Autoridade Certificadora desta forma, ou
    - II. Um computador do signatário, se emitido pela Autoridade Certificadora em uma chave eletrônica em USB ou baixado ao computador do signatário.



## Históricos de Auditorias do OneSpan Sign

Dependendo do tipo de documento ou transação, uma organização pode optar por tipos de assinatura mais fortes, como a QES. No entanto, ao realizar esta opção, a experiência do usuário e o custo de diferentes tipos de assinaturas eletrônicas também desempenharão um papel. Para complementar a evidência dada pelos documentos assinados, o OneSpan Sign fornece três níveis de históricos de auditoria:

1. O primeiro é o **histórico de auditoria de assinatura digital OneSpan Sign**. Tanto para uma Assinatura Eletrônica Avançada quanto para Assinatura Eletrônica Qualificada, ele pode ser verificado através do Adobe Reader ou através de um aplicativo de leitura de PDF que possa verificar assinaturas digitais em PDF. A integridade do documento é automaticamente verificada e o usuário recebe um alerta para qualquer mudança no documento. As informações do certificado digital também são encontradas aqui e a validade do certificado pode ser verificada junto à autoridade certificadora emitente. É importante observar que a validade de um certificado digital ICP-Brasil é sempre verificada de forma automática no momento da assinatura, utilizando protocolos CRL ou OCSP.
2. O segundo nível de histórico de auditoria é o relatório de **Sumário de Evidência**, que provê evidências adicionais relacionadas à integridade do documento assinado e da autoria da assinatura. Este é um registro de auditoria detalhado de toda a transação com assinatura eletrônica, incluindo todos os documentos e signatários, todas as ações adotadas pelos signatários, marcas de tempo e data, endereços IP e informações de autenticação. É disponibilizado como um documento PDF completo associado à transação. O relatório de Sumário de Evidências pode ser baixado com os documentos com assinatura eletrônica e também pode ser assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade, quando armazenado com os documentos com assinatura eletrônica. Este relatório é também acessível através do API do OneSpan Sign para que possa ser acessado por aplicativos autorizados do cliente e conectores de terceiros.
3. O terceiro nível de histórico de auditoria é o **histórico de auditoria visual**. Este histórico de auditoria oferece amplos detalhes exibindo o que cada signatário viu e as ações adotadas durante a cerimônia de assinatura. Com o OneSpan Sign, cada página virtual exibida no navegador e as ações necessárias adotadas por cada signatário são registradas, incluindo a mudança para o próximo documento ou página; os cliques em um botão; a aplicação de uma assinatura eletrônica; e o download de cópias completas de documentos. A data e a hora de cada ação são registradas, assim como o endereço de IP de cada participante na transação. Isto produz uma evidência de como um documento eletrônico foi apresentado, revisado e assinado. A organização pode buscar o histórico de auditoria visual e reproduzi-lo tela a tela em qualquer ponto para provar o que aconteceu, como uma câmera de segurança. Isto é importante porque, em processos com base em rede, todo o processo e o conteúdo apresentado no navegador pode ser contestado, mesmo que a organização tenha os documentos finais em PDF com assinatura eletrônica assegurada. Por este motivo, é aconselhável NÃO contar somente com uma assinatura digital para provar, de forma convincente, que a intenção foi estabelecida e o processo correto foi seguido. A melhor prática seria utilizar o histórico de auditoria visual para complementar os históricos de auditoria supracitados.

## Conclusão

Há mais de 20 anos a OneSpan tem automatizado transações de cliente para organizações regulamentadas. Na OneSpan, nossa tecnologia e expertise têm base em aprendizados adquiridos através de implantações em bancos líderes ao redor do mundo, seguradoras, operadoras de saúde e agências governamentais - bem como melhores práticas de evidência e admissibilidade. Para entender mais sobre assinatura eletrônica de documentos, entre em contato em [info@OneSpan.com](mailto:info@OneSpan.com) ou visite o site [OneSpan.com/sign](http://OneSpan.com/sign).

1 SOUZA, Roberto Prioli de. Contratos Eletrônicos & Validade da Assinatura Digital. Curitiba: Editora Juruá, 2009, pg. 63.

2 ELIAS, Paulo Sá. Contratos Eletrônicos e a Formação do Vínculo. São Paulo: Lex Editora, 2008, pg. 154.

3 MARQUES, Antônio Terêncio G.L. A Prova Documental na Internet – Validade e Eficácia do Documento Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2005. pgs. 127 – 131.

4 Neste sentido, destacamos: Contrato nº 1058413, processo nº 0701849-53.2017.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, 2ª Turma JEC, Publicado no DJE: 14/11/2017.

5 Neste sentido: TJSP - APL: 9054206-93.2009.8.26.0000, Relator: Cardoso Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 14ª Câmara de Direito Privado

6 BRASIL Lei nº 11.419/2016. Art. 2 O envio de petições, recursos e a prática de atos processuais em geral por meios eletrônicos serão admitidos através do uso da assinatura eletrônica, na forma do art.

1 desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio junto ao Judiciário, conforme disciplinado pelos respectivos órgãos.

7 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. III. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 56.

8 BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil.

9 Resolução nº 185/2013 do CNJ: Art. 14. Documentos eletronicamente apresentados, declarações digitais e documentos escaneados apostos a processos por órgãos do Poder Judiciário e seus assistentes, por membros do Ministério Público, por advogados privados e públicos têm a mesma forma probatória que os originais, sujeitos a uma alegação de adulteração razoável e fundamentada.

10 TONON, Sara Capucho. Os Contratos Eletrônicos como Títulos Executivos Extrajudiciais. Disponível em: <http://www.ferreiraechagas.com.br/uploads/artigo-doc-eletronico.pdf>. Acessado em 09/11/2017.

11 “A integridade do documento consiste em se ter certeza de que o mesmo não foi alterado, corrompido, durante o seu envio e recebimento (...).” ARAÚJO, Viviane Souza de. A Validade Jurídica dos Documentos Eletrônicos como Meio de Prova no Processo Civil. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Viviane\\_Souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf). Acessado em 19/11/2017)

12 “Assim, a autenticidade implica a autoria identificável, a possibilidade de se identificar, com elevado grau de certeza, a autoria da manifestação de vontade representada no documento eletrônico, ou a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração são verdadeiros.” (ARAÚJO, Viviane Souza de. A Validade Jurídica dos Documentos Eletrônicos como Meio de Prova no Processo Civil. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Viviane\\_Souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf). Acessado em 19/11/2017)

13 BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



A OneSpan habilita instituições financeiras e outras organizações a obterem sucesso através de avanços arrojados em sua transformação digital. Fazemos isso estabelecendo confiança na identidade das pessoas, nos dispositivos que usam e nas transações que moldam suas vidas. Nós acreditamos que isso é a base para ampliar o aperfeiçoamento e o crescimento de negócios. Mais de 10.000 clientes, incluindo mais da metade dos 100 primeiros bancos do mundo, confiam nas soluções da OneSpan para proteger suas relações mais importantes e processos de negócios. Do onboarding digital à mitigação de fraude e à gestão do fluxo de trabalho, a plataforma aberta e unificada da OneSpan reduz custos, acelera a aquisição de clientes e aumenta a sua satisfação.



Copyright © 2018 OneSpan North America Inc., todos os direitos reservados. OneSpan<sup>MR</sup>, o logo “O”, “BE BOLD”, BE SECURE<sup>MR</sup>, DEALFLO<sup>MR</sup>, V-HUBMR, DIGIPASS<sup>®</sup> e CRONTO<sup>®</sup> são marcas registradas ou não da OneSpan North America Inc. ou de suas afiliadas nos EUA e outros países. Quaisquer outras marcas registradas aqui citadas são propriedade de seus respectivos proprietários.

Última atualização: dezembro de 2018.

**PROGRAMA  
DEMOSTRATIVO**



**CONTATE-NOS**

Para mais informações:  
[info@OneSpan.com](mailto:info@OneSpan.com)  
[OneSpan.com](http://OneSpan.com)